



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de julho de 2 025.

VETO Nº 16/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00076095/2025-47

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 133/2025, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por razões de interesse público, o Projeto de Lei nº 230/2022, que “Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da **Cannabis** para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências”.

Embora se reconheçam os louváveis propósitos da propositura, voltados à promoção do direito à saúde e ao acesso a terapias alternativas, o veto parcial impõe-se por razões constitucionais em relação aos seguintes dispositivos: incisos II e VII, do art. 3º; inciso IV, do art. 5º e art. 9º.

Isso porque, o inciso II do artigo 3º estabelece como objetivo específico da Política Municipal de Uso da **Cannabis** para Fins Medicinais a criação de instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios e de incentivo ao cultivo, produção e comercialização de medicamentos à base de **cannabis**, restringindo sua execução a órgãos públicos ou entidades sob sua supervisão.

Tal disposição configura invasão à esfera de competência do Poder Executivo, pois interfere na formulação, organização e execução de políticas públicas e em matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, como disciplina de estruturas administrativas, programas de governo e alocação de recursos públicos (alínea “e”, inciso II, § 1º, do art. 61, da Constituição Federal). Ao dispor sobre instrumentos regulatórios e mecanismos de autorização e fiscalização — típicas atribuições do Executivo — o dispositivo incorre em vício formal insanável.

Já o inciso VII do mesmo artigo prevê como objetivo da política o cumprimento de “direitos fundamentais prestacionais, considerando a evidente destinação de recursos públicos.” Trata-se de expressão genérica e imprecisa, que além de carecer de densidade normativa mínima, veicula comando de execução orçamentária não previsto em lei orçamentária específica, violando o inciso I, do art. 167, da Constituição Federal. Ademais, ao condicionar a realização de direitos à “evidente destinação de recursos públicos”, o dispositivo interfere diretamente na gestão fiscal do Executivo, matéria de sua competência privativa.

Noutro giro, o inciso IV, do artigo 5º prevê como instrumento da política pública a adoção de medidas fiscais e tributárias, sem qualquer delimitação de conteúdo, alcance ou compatibilidade com a legislação tributária vigente.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16/2025 – fls. 2.

Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, inciso II, § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, além de demandar, obrigatoriamente, prévia estimativa de renúncia de receita e demonstração de sua compensação, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, o art. 9º determina que o Poder Executivo “disponibilize recursos financeiros e logísticos adequados” para a implementação de campanhas educativas previstas em outros dispositivos do projeto.

A imposição de obrigação com repercussão financeira, sem prévia dotação orçamentária específica e sem o correspondente estudo de impacto, ofende os princípios da legalidade e da separação de poderes, violando a alínea “b”, inciso II, § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, 113 do ADCT e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal imposição, além de ilegal, é temerária, pois pode comprometer a alocação de recursos em outras áreas essenciais da saúde pública, gerando uma sobrecarga administrativa e financeira não planejada sobre a Secretaria da Saúde. A sanção de tais dispositivos representaria uma ingerência indevida na gestão e poderia levar à inexecução do orçamento e ao desequilíbrio das contas públicas, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que, nos pontos aventados acima, o presente Projeto de Lei contraria o ordenamento jurídico e o interesse público.

Por este motivo, decidimos vetar os **incisos II e VII, do art. 3º; inciso IV, do art. 5º e art. 9º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 16/2025 - Aut. 133/2025 e PL 230/2022.